



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032, DE 2021

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, para punir com maior rigor aquele que infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa durante estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-lei nº2.848, de 1940
– Código Penal, para punir com maior
rigor aquele que infringir
determinações do poder público
destinadas a impedir a propagação
de doença contagiosa durante estado
de Emergência em Saúde Pública de
Importância Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 268 do Decreto-lei nº2.848, de 1940 – Código Penal, para punir com maior rigor aquele que infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa durante Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

“ Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 -

§1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Infração de medida sanitária decretada durante Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

§º 2º - Infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa reconhecida por Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/03/2021 10:42 - Mesa

PL n.1032/2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim criar uma qualificadora para o crime de infração de medida sanitária preventiva (art.268, do Código Penal), durante períodos declarados pelo Poder Público como Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Para a configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal, basta não respeitar qualquer ordem do poder público que tenha por fim evitar a propagação de doença contagiosa. Trata-se de uma infração penal de perigo abstrato (já que há uma presunção da potencialidade da lesão caso haja a infração da determinação do poder público) e formal (ou seja, basta infringir a ordem para se consumar, e independe de qualquer resultado).

No contexto atual de elevadíssimo número de pessoas infectadas pelo vírus da COVID-19 e suas variantes, infringir medidas preventivas, como uso obrigatório de máscaras, quarentena, distanciamento social, *lockdown*, dentre outras decretadas pelo poder público é praticamente agir em coautoria no crime de epidemia (art.267- pena – reclusão, de dez a quinze anos¹).

Muito tem sido discutido sobre as medidas de restrição de propagação da COVID-19, mas o que não se tem dúvidas é que enquanto a população não for imunizada e não existir um medicamento comprovadamente eficaz, o distanciamento social é a estratégia para se tentar evitar o aumento da velocidade de propagação e a circulação do coronavírus entre as pessoas, que, muitas vezes, podem desenvolver a forma grave da doença, e por consequência promoverem o colapso do sistema de saúde.

Durante a história da humanidade, surtos de doenças repetem-se sazonalmente, e a pandemia provocada pela COVID-19 foi apenas uma delas. Podemos encontrar semelhanças nos métodos quase que universais focados em isolamento social e ênfase em melhores cuidados com a higiene. Por outro lado, as pandemias também costumam provocar caos social, mudanças de

¹ Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados

comportamentos e disseminação de informações falsas², que em nada contribuem para o controle do contágio de doenças. Assim, comportamentos sociais irresponsáveis devem ser punidos de forma mais rigorosa quando estamos diante de doenças que geram, por exemplo, a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública, situação que ocorre neste momento com a COVID-19.

Diante do presente cenário estarrecedor em que contabilizamos mais de duzentas e sessenta mil (260.000) mortes, desde o primeiro caso registrado em março de 2020, como também da forte e contínua alta do número de casos e mortes desde janeiro de 2021, precisamos reforçar nosso sistema de vigilância sanitária para punir com maior rigor aqueles que por irresponsabilidade social não obedecem às regras básicas sanitárias de contenção e propagação de doença.

A preocupação hoje é com a COVID-19, no entanto legislamos para perigos futuros também.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

² <https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>. Acesso:05.03.2021



* C D 2 1 6 5 0 6 0 7 4 2 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO